



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 5232/2017
Cód. Verificador: 72XP

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11718358 - DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP
CPF/CNPJ: 26.411.419/0001-20
Endereço: AVENIDA FRANCISCO GULIM, nº 1790 **CEP:** 82.410-010
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: SANTA FELICIDADE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 41 99196 4546
E-mail: ejlc@ejlc.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 32 - RECURSO
Data/Hora Abertura: 13/07/2017 15:58
Previsão: 28/07/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

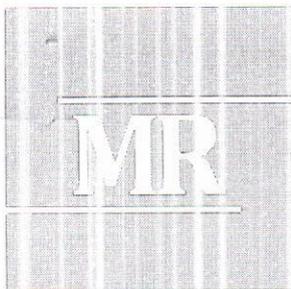
Observação:

RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 05/2017(PROCESSO 55/2017) CONFORME REQUERIMENTO ANEXADO A ESTE

DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Requerente


Recebido
13/07

Fabiano Valore de Siqueira
Matricula 1301-0
Agente Administrativo I
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)



Medaglia& Roxo Advogados

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial

Rua Conselheiro Dantas, n.º 105

Curitiba | Paraná | Brasil

Fone: (41) 3076-9881

Cível | Empresarial | Internacional | Tributário | Trabalhista

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preço n.º 05/2017 (Processo n.º 55/2017)

DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.411.419/0001-20, com endereço na Rua Ernesto Durigan, n.º 252, bairro Santa Felicidade, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 82.020-390, por seus advogados ao final assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação em sessão realizada na data de 07 de julho de 2017, o fazendo nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n.º 8.666/1993, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade do presente Recurso Administrativo

1. Saliente-se que o presente Recurso Administrativo é interposto de maneira tempestiva, vez que protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.
2. Considere-se que a decisão recorrida – a qual “reformou” a decisão de classificação das propostas ocorridas no âmbito do processo licitatório em epígrafe – foi

adotada em sessão realizada em 7 de julho de 2017 (sexta-feira), iniciando-se o transcurso do prazo recursal no dia útil seguinte, qual seja, em 10 de julho de 2017.

3. De tal maneira, é clara a tempestividade do presente recurso administrativo, que merece ser devidamente recebido e processado, nos termos da legislação aplicável.

II. Brevíssima síntese fática e esclarecimentos a respeito da r. decisão recorrida

4. Pretende-se, com o presente Recurso Administrativo, a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na data de 7 de julho de 2017, orientada para alterar o entendimento anteriormente manifestado em sessão pública e considerar habilitadas 3 (três) pessoas jurídicas licitantes que deixaram de apresentar documento obrigatório exigido no Edital da Tomada de Preços n.º 05/2017.

5. Lembre-se que, em 19 de maio de 2017, a Prefeitura Municipal de Itapoá-SC tornou público o edital que regulamentou o certame da Tomada de Preços n.º 05/2017 (Processo n.º 55/2017). Consta no referido instrumento que o objeto da licitação era a *“contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Centro Educacional para sediar a Escola Municipal Alberto Speck”*.

6. Ficou estipulada a data de 7 de junho de 2017 para a realização da sessão de abertura de envelopes de habilitação e propostas de preços dos licitantes interessados na contratação, que logicamente deveriam cumprir à risca todas as exigências ali constantes.

7. Foram estabelecidos pelo edital, ainda, os requisitos para a apresentação da proposta de preços, além dos documentos obrigatórios que deveriam acompanhá-la.

8. Em vários dispositivos constantes do edital, sempre foi ressaltada a necessidade de obediência aos projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias que constaram como documentos integrantes do referido documento.

9. No dia 07 de junho de 2017, conforme previsto, ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes interessados no certame.

10. Os seguintes licitantes foram habilitados: Modello Construtora Ltda. EPP; SL Construtora Eireli EPP; Habitark Engenharia Ltda. EPP; e DFG Construtora Eireli EPP.

11. A sessão foi suspensa, nos termos da Lei 8.666/93, para disponibilização de prazo recursal a um dos licitantes, inabilitado, que não renunciou ao prazo recursal.

12. Em 06 de julho de 2017, foram finalmente abertos pela Comissão de Licitação os envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes habilitados.

13. Ao abrir os envelopes, a Comissão de Licitação constatou de imediato que os licitantes Modello Construtora Ltda. EPP; SL Construtora Eireli EPP; e Habitark Engenharia Ltda. EPP descumpriram as normas editalícias ao deixarem de apresentar a planilha de composição de preços referentes aos itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.21, 9.8, 10.1, 6.7, 6.6, 6.10 e 21.4 do Edital estabelecidos expressamente pela Planilha Orçamentária.

14. A Comissão de Licitação, agindo com diligência, consultou imediatamente o engenheiro Rodrigo Fernandes de Souza, integrante da Comissão Permanente de Licitação, que informou que o documento faltante nos envelopes dos licitantes era complementar à proposta de preços e indispensável para a fiscalização da qualidade do material que seria empregado na obra por parte do licitante vencedor do certame.

15. Confirmam-se abaixo os termos da ata:

Iniciada a análise das propostas verificou-se que as empresas MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP, SL CONSTRUTORA EIRELI – EPP e HABITARK ENGENHARIA LTDA EPP deixaram de juntar a planilha de composição dos itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.21, 9.8, 10.1, 6.7, 6.6, 6.10 e 21.4 conforme indicação da Planilha Orçamentária. Ao ser consultado o membro técnico da CPL, o engenheiro **RODRIGO FERNANDES DE SOUZA** informou que este documento complementa o primeiro e é indispensável para a fiscalização da qualidade do material que será empregado na obra. Assim sendo, as empresas MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP, SL CONSTRUTORA EIRELI – EPP e HABITARK ENGENHARIA LTDA EPP foram consideradas DESCLASSIFICADAS para o certame, restando vencedora, a empresa DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP condicionada a apresentação da Certidão Negativa Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data de publicação desta ata, tendo em vista a sua condição de microempresa.

16. Assim, a DFG Construtora Eireli EPP foi devidamente considerada como única licitante habilitada a atender todos os requisitos do Edital referentes à elaboração da proposta de preços e apresentação de documentos complementares.

17. A condição de vencedora da DFG Construtora Eireli EIP constou expressamente na ata da sessão relativa à abertura das propostas de preços dos licitantes.

18. Ocorre que, inesperadamente, na data de 7 de julho de 2017 (apenas um dia depois de ter declarado a DFG como vencedora do certame licitatório), a Comissão Permanente de Licitação resolveu por reformar o entendimento anteriormente manifestado, especialmente por entender dispensável a apresentação, pelos licitantes, de documento obrigatório integrante do Edital Regulamentador do Certame.

19. Explica-se: de inopino, a Comissão Permanente de Licitação alegou ter se deparado com “*fato novo desconhecido até então*”, segundo o qual a planilha de composição de preços expressamente exigida pelo edital supostamente não se configuraria como documento essencial e indispensável para a habilitação dos licitantes, possuindo caráter meramente referencial e informativo.

20. Tal informação, supostamente repassada por meio de “conversa” com servidor não identificado do Departamento de Convênios teria sido confirmada pelo arquiteto (também não identificado) responsável pela elaboração da planilha orçamentária.

21. Em outras palavras, a Comissão Permanente de Licitação optou por desconsiderar completamente o parecer fundamentado exarado pelo engenheiro Rodrigo Fernandes de Souza, além dos dispositivos expressos inseridos no momento da elaboração do edital – que comprovadamente exigiam a apresentação de todos os anexos e planilhas orçamentárias juntamente com as propostas de preços – para dispensar a apresentação da planilha de composição de preços.

22. Como resultado, foram considerados habilitados os licitantes Modello Construtora Ltda. EPP; SL Construtora Eireli EPP; e Habitark Engenharia Ltda. EPP.

23. Após análise das propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação considerou a empresa Modello Construtora Ltda. EPP vencedora do certame licitatório, inobstante ter logicamente deixado de cumprir na íntegra o Edital do certame.

24. Com o devido respeito, a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação não merece prosperar, na medida em que logicamente viola as disposições editalícias e os princípios e regras aplicáveis aos processos licitatórios.

III. Da violação ao princípio da vinculação ao edital

25. Nos termos do item 5.5.1 do Edital, foi determinado a todos os licitantes que apresentassem suas propostas de preços em exata conformidade com o modelo constante no ANEXO I, juntamente com as demais planilhas que compõem este edital, apresentando o preço de cada serviço e material, limitados ao preço máximo por item e preço global, estipulados pela Administração.

26. Confira-se o teor expresso do referido item:

5.5.1. As propostas serão apresentadas na forma do **Anexo I**, juntamente com as demais planilhas que compõem este edital, apresentando o preço de cada serviço e material, **limitados** ao preço máximo por item e preço global, estipulados pela Administração. Todos os documentos devem estar numerados, rubricados e assinados ao final em papel timbrado da licitante devidamente assinada por representante legal, identificado, e deverá ser inserida no envelope nº 2 - **PROPOSTA DE PREÇOS**.

27. De acordo com tal, não pode haver qualquer dúvida de que, durante a elaboração do certame, a Comissão de Licitação designada pela Prefeitura Municipal de Itapoá-SC considerou impositivo que todos os licitantes apresentassem suas propostas de preços devidamente acompanhadas de todas as planilhas integrantes do Edital, de forma a demonstrar expressamente o preço de cada serviço e material a utilizar.

28. Logicamente, a regra não foi inserida por acaso pela Comissão de Licitação.

29. Como se sabe, o detalhamento relacionado com a composição dos preços é fundamental na fase de classificação das propostas e – principalmente – durante a execução do contrato administrativo pelo licitante contratado.

30. No momento da classificação das propostas, a composição de preços é fundamental para que a Administração possa aferir a exequibilidade da proposta ofertada pelos licitantes. Por outro lado, durante fase de execução do contrato administrativo, a composição de preços apresentada durante a contratação será indispensável para que a Administração verifique se os materiais entregues correspondem com a qualidade daqueles mencionados na respectiva proposta de preços.

31. Além disso, o detalhamento da composição de preços na proposta será de crucial importância na hipótese de se verificar a necessidade de quaisquer aditivos durante a execução contratual, em especial para que a Administração não fique adstrita ao mero

arbítrio do licitante no que diz respeito ao preço de unitários adicionais eventualmente necessários para o perfeito adimplemento do contrato pelo particular contratado.

32. Na sessão de abertura das propostas da TP n.º 05/2017, a Comissão de Licitação constatou e fez constar expressamente em ata que 3 (três) dos licitantes habilitados deixaram de apresentar a planilha de composição dos itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.21, 9.8, 10.1, 6.7, 6.6, 6.10 e 21.4 estabelecidos pela Planilha Orçamentária.

33. Ressalte-se que a planilha em questão constava dentre os anexos do Edital, devendo ser logicamente considerada, preenchida e apresentada por quaisquer licitantes interessados no certame.

34. Assim, a Comissão de Licitação verificou que 3 (três) licitantes deixaram de atender à previsão expressa do item 5.5.1 do Edital, que determinava que a proposta de preços deveria estar devidamente acompanhada pelas planilhas integrantes do Edital para a finalidade de detalhamento do preço de cada material e serviço a ser fornecido.

35. Considere-se que, durante a sessão, o engenheiro integrante da Comissão Permanente de Licitação (Sr. Rodrigo Fernandes de Souza), manifestou o mais adequado entendimento de que a documentação completa exigida pelo Edital seria indispensável para a fiscalização da qualidade dos materiais empregados na obra. Consequentemente, foram desclassificados os licitantes que descumpriram a exigência editalícia de apresentação de todas as planilhas de composição integrantes do Edital.

36. De fato, o posicionamento não poderia ser outro. Ora, todos os documentos anexos (projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias) constituem partes essenciais que integram o Edital do certame, servindo de base não apenas para a formulação das propostas, mas para o próprio adimplemento posterior do contrato.

37. Nesse sentido, é de observar que o item 11.3 do Edital¹ e a própria minuta de contrato (Anexo V ao Edital) evidenciam que a execução contratual deverá ocorrer mediante consideração de todos os elementos apresentados pelo licitante vencedor no momento da contratação, os quais serão logicamente imprescindíveis à posterior fiscalização da execução contratual pela Administração.

¹11.3. Farão parte integrante do contrato todos os elementos apresentados pelo licitante vencedor, que tenham servido de base para o julgamento da Licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, independentemente de transcrição;

38. Com enorme respeito, deve-se considerar que a decisão de “reforma” da desclassificação dos 3 (três) dos licitantes que descumpriram o item 5.5.1 do edital violam frontalmente o disposto pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, que vincula a Administração e todos os licitantes ao princípio da vinculação ao edital.

39. Nos termos da referida decisão de “reforma”, a Comissão de Licitação, em sessão fechada, modificou o resultado da sessão que havia desclassificado os licitantes que não apresentaram como suas propostas a planilha de composição dos itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.21, 9.8, 10.1, 6.7, 6.6, 6.10 e 21.4 estabelecidos pela Planilha Orçamentária.

40. Para tanto, afirmou-se a existência de um “fato novo” consistente em opinião anteriormente desconhecida do “servidor do Departamento de Convênios”, o qual informou que a planilha de composição exigida pelo Edital seria uma “espécie de justificador do preço estimado na Planilha Orçamentária visto que alguns itens, mesmo apesar de consistirem unitariamente, não são referenciados desta forma nas tabelas oficiais utilizadas para estimativa dos preços”. Assim, com base nesse “fato novo”, até então desconhecido pela Comissão de Licitação que elaborou o Edital (e por todos os licitantes que aderiram às regras editalícias para participar do certame), entendeu-se que seria possível modificar as regras expressamente estabelecidas na regulamentação do certame para admitir a classificação de todos aqueles que tinham deixado de cumprir.

41. Resta evidente no caso em análise a ocorrência de violação frontal contra o princípio da vinculação ao edital. Ora, a partir da Comissão de Licitação elaborou o Edital exigindo a apresentação de planilha de composição de preços, tornou-se necessariamente vinculada a tal exigência. Paralelamente, o Edital vinculou a todos os licitantes que decidiram participar da TP n.º 05/2017, os quais tiveram acesso prévio às regras do certame e não apresentaram qualquer impugnação no curso do prazo legal.

42. Após fazer constar nas regras do certame a necessidade expressa de os licitantes interessados anexassem com suas propostas de preço, “as demais planilhas que compõem este edital, apresentando o preço de cada serviço e material”, não poderia a Comissão de Licitação simplesmente desfazer tal exigência após ter sido descumprida por alguns licitantes. O referido ato (desfazimento da exigência para a finalidade de classificação de licitantes que a descumpriram) não pode subsistir nem mesmo pela fundamentação de “fato novo” adotada, vez que, se há “fato novo” até então

desconhecido, claro está que tal fato não foi considerado no momento da elaboração do Edital, o qual, nos moldes publicados, vincula a Administração e aos licitantes.

43. Apenas para fins elucidativos, ressalte-se que a jurisprudência pátria reforça a imperiosidade da aplicação do princípio da vinculação ao edital nas licitações públicas, deixando evidente a necessidade de atendimento ao artigo 41 da Lei 8.666/93 inclusive para que seja respeitado o princípio da isonomia entre todos os licitantes.

44. Confira-se, nesse sentido:

LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU ESSE REQUISITO.1. A exigência de planilha de composição de preços, nos procedimentos licitatórios, tem o escopo de permitir a verificação da exequibilidade da proposta de preço, para, assim, atender-se previsão acolhida no inciso II, art. 48, da Lei nº 8.666/1993; não se trata, pois, de mero reclamo formulário, senão que prudente imperativo nas licitações.2. «A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada» (art. 41, Lei n. 8.666/1993), e havia mesmo de julgar o procedimento licitatório «em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos» (art. 3º). Não-provimento do recurso. (TJSP; Relator(a): Ricardo Dip; Comarca: São Joaquim da Barra; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/11/2009; Data de registro: 26/11/2009; Outros números: 9496645800) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA

COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). **(grifou-se)**

45. Considere-se, ademais, que o “desfazimento” de regras editalícias simplesmente para a finalidade de admitir a proposta de “menor preço” revela-se logicamente contrário aos propósitos da Lei 8.666/93, que em nenhum momento estabelece que a proposta de “menor preço” deverá ser aceita a qualquer custo, sem que sejam devidamente atendidos todos os requisitos formais e legais para a contratação.

46. Caso contrário, nada poderia impedir que também aqueles licitantes que foram inabilitados na fase de habilitação pudessem simplesmente retornar ao certame com o propósito de oferecer “menor preço” independentemente de terem apresentados os

documentos necessários à habilitação. Como parece evidente, o “retorno” de licitantes desclassificados porque não apresentaram as planilhas exigidas pelo Edital deve ser reputado tão grave quanto seria o “retorno” daqueles licitantes que foram inabilitados durante a fase anterior do certame. Em ambos os casos, o descumprimento das normas editalícias impede que suas propostas (independentemente de “preço”) sejam levadas em consideração ao propósito de contratação por parte da Administração Pública.

47. De fato, o menor preço apresentado por qualquer dos licitantes não poderá representar que a sua proposta seja mais vantajosa quando inobservadas disposições editalícias, ainda quando tais disposições se refiram a itens de composição de preços necessários à posterior fiscalização do contrato por parte da Administração (a qual poderá ser inclusive prejudicada se a proposta se revelar futuramente inexequível ou mesmo se os materiais entregues não corresponderem à qualidade esperada).

48. A propósito, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos semelhantes ao presente, nos quais se reconheceu que a apresentação de proposta de “menor preço” não deve ser suficiente a que qualquer licitante seja considerado vencedor de uma licitação relativamente à qual não foram atendidas as normas editalícias – mesmo porque “menor preço” nem sempre significa maior vantagem à Administração, em especial quando o Edital é descumprido:

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. **ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.** INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias.** O art.

43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158815-67.2014.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 07-03-2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BDI (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget DifferenceIncome") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027786-2, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015).

49. Assim, diante de todo o exposto, requer-se, com todo o respeito, a reforma da decisão que “reformou” a decisão de inabilitação das licitantes Modello Construtora Ltda. EPP; SL Construtora Eireli EPP; e Habitark Engenharia Ltda. EPP.

50. Com efeito, tais licitantes não cumpriram exigências editalícias que necessariamente vinculativas à Administração e a todos os licitantes, cujo descumprimento não pode ser tolerado sem que haja violação ao art. 41 da Lei 8.666/93.

51. Consequentemente, pleiteia-se que a DFG Construtora Eireli EPP. seja novamente considerada vencedora do certame, na condição de única licitante devidamente habilitada e classificada para contratar com o Município de Itapoá-SC.

IV. Da evidente relevância da planilha de composição de preços e da indispensabilidade de sua apresentação

52. Em atenção ao que restou devidamente esclarecido, a Comissão de Licitação reformou entendimento anteriormente manifestado para julgar dispensável a apresentação da planilha de composição de preços, documento obrigatório e comprovadamente integrante do Edital Regulamentador do certame.

53. Neste sentido, entendeu-se, após a elaboração do Edital e a abertura das propostas de preços, que a planilha serviria tão somente para justificar o preço estimado de alguns itens específicos constantes na Planilha Orçamentária, indicando ainda os códigos de referência das tabelas oficiais e os itens utilizados naquela estimativa.

54. Assim, a não apresentação da planilha de composição de preços se configuraria como fato irrelevante e incapaz de justificar a inabilitação dos licitantes, mesmo que o Edital Regulamentador do certame tenha previsto de forma expressa que as propostas de preço deveriam ser apresentadas juntamente com todas as planilhas anexas (item 5.5.1).

55. Com a devida vênia, a deve-se discordar do posicionamento adotado pela Comissão de Licitação.

56. Ora, a planilha de composição de preços logicamente não se presta apenas para indicar códigos de referência de itens já constantes na Planilha Orçamentária.

57. Por evidente, trata-se de documento que busca conferir subsídios ao administrador público para a devida averiguação da exequibilidade da proposta oferecida pelos licitantes, assegurando uma avaliação mais detalhada e incidente sobre todos os componentes de custos e despesas necessários à execução do objeto licitado.

58. De tal maneira, tem-se por certo que a análise da referida planilha permite que a Administração Pública promova uma avaliação pormenorizada capaz de esclarecer se o preço apresentado na proposta realmente comporta todos os custos, despesas administrativas e obrigações que deverão ser arcadas pelo licitante.

59. Exatamente por tal razão, o engenheiro Rodrigo Fernandes de Souza ratificou o entendimento adotado na elaboração do Edital no sentido de que a apresentação da planilha de composição de preços seria indispensável para a própria fiscalização da qualidade do material que será empregado na obra. E nem poderia ser diferente: em itens específicos, mostra-se essencial verificar quais valores estão sendo considerados pelo licitante para a composição do custo total indicado na Planilha Orçamentária.

60. Note-se que em licitações que envolvem a contratação de obras e serviços, é extremamente comum – e mesmo recomendável – a exigência da apresentação de documento capaz de elucidar a composição dos preços unitários que integram a Planilha Orçamentária, na medida em que apenas desta forma resta possível à Administração Pública aferir a exequibilidade dos preços oferecidos pelos licitantes.

61. Não é por outra razão que o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que as licitações para a execução de obras e prestação de serviços devem prever “*orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”.

62. Ressalte-se que partir da redação do referido dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União (TCU) fixou entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública apenas possuirá dados necessários para estimar objetivamente os preços apresentados pelos licitantes, caso sejam exigidas e apresentadas planilhas capazes de descrever todos os itens que compõem os custos unitários necessários à perfeita caracterização do serviço ou da obra licitada.

63. Neste sentido, o teor dos Acórdãos n.º 2.385/2006, 946/2007 e 2.293/2007 exarados pelo TCU orientam no sentido de exigir que as obras e serviços de engenharia somente sejam licitados quando existente orçamento detalhado em planilhas que expressem a respectiva composição de todos os seus custos unitários.

64. Como fica claro, nenhum dos licitantes poderia se eximir de apresentar documento obrigatório e essencial à aferição da exequibilidade das propostas ofertadas.

65. Além disso, fica claro que a planilha de composição de preços cumpre função essencial também para a análise do adimplemento contratual em momento posterior à realização do presente procedimento licitatório, razão pela qual deve ser reformada a decisão que habilitou licitantes que descumpriram regras claras do Edital.

V. Da violação ao princípio da igualdade entre os licitantes

66. Quando a Comissão de Licitação optou por dispensar a apresentação de documento obrigatório por parte de três dos licitantes, logicamente acabou por violar o princípio da igualdade, previsto no art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

67. Assim, os licitantes foram claramente tratados de maneira desigual quando apenas alguns descumpriram as obrigações previstas no Edital do certame, mas, ainda assim, foram considerados habilitados para contratar com a Administração Pública.

68. Considere-se, em tal sentido, que o edital foi muito claro ao exigir que as propostas de preços fossem apresentadas juntamente com os anexos e planilhas disponibilizadas pelo Município licitante, não havendo qualquer dúvida a respeito da obrigatoriedade da apresentação da planilha de composição de preços.

69. De tal modo, nenhum dos licitantes poderia se eximir de cumprir na íntegra as obrigações previstas no edital, sob pena de lógica inabilitação.

70. Ao admitir que as empresas Modello Construtora Ltda. EPP, SL Construtora Eireli EPP e Habitark Engenharia Ltda. EPP fossem consideradas habilitadas para contratar com o Município licitante, a Comissão de Licitação logicamente dispensou tratamento excepcional e injustificado, em claro arrepio aos princípios constitucionais da igualdade e da probidade na contratação pública.

71. Pelo exposto, também por estes motivos, deve ser reformada a r. decisão recorrida, especialmente para que sejam considerados inabilitados os licitantes que deixaram de atender às exigências previstas no Edital Regulamentador do certame.

VI. Dos requerimentos

72. Diante de todo o exposto, pede-se a reconsideração de decisão recorrida para:

- a) Que haja comunicação expressa aos demais licitantes para que, querendo impugnem o presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;
- b) Que seja reformada a r. decisão recorrida, especialmente para que a DFG Construtora Eireli EPP seja considerada vencedora do presente certame

licitatório, por desclassificação das empresas Modello Construtora Ltda. EPP, SL Construtora Eireli EPP e Habitark Engenharia Ltda. EPP.

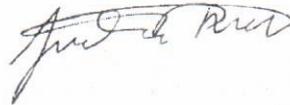
73. Caso a decisão não seja reconsiderada, pede-se o devido encaminhamento à autoridade superior, para que analise e decida sobre todos os pedidos acima elencados, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2017.



Ivo de Paula Medaglia
OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo
OAB-PR 65.336



DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP

CNPJ: 26.411.419/0001-20



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.411.419/0001-20, com endereço na Rua Ernesto Durigan, n.º 252, bairro Santa Felicidade, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.020-390, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por Diego Fernando Girardi, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 041.492.299-96, portador da carteira de identidade RG n.º 7737995-9, doravante denominada apenas “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **IVO DE PAULA MEDAGLIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob n.º 62.014, e **GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob n.º 65.336, ambos sócios de **Medaglia & Roxo Advogados**, com endereço na Rua Conselheiro Dantas, n.º 105, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. doravante denominados apenas “Outorgados”, outorgando-lhes os devidos poderes para representar e defender os interesses da Outorgante no âmbito das Tomadas de Preços n.ºs 05/2017 e 06/2017, ambas promovidas pela Prefeitura Municipal de Itapoá-SC. Fica expresso que os Outorgados poderão recorrer de decisões da Comissão de Licitação e/ou impugnar recursos interpostos por outros licitantes. Poderão, ainda, substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte.

Curitiba, 13 de julho de 2017.



DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP

Diego Fernando Girardi